DECRETO Nº 3389 DE 21 DE AGOSTO DE 1987.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,** no uso das atribuições que lhe confere o Art. 70, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de manter sob coordenação unificada as atividades de organização e desburocratização de Administração Estadual;

CONSIDERANDO a conveniência de conferir suporte administrativo adequado ao cumprimento eficiente dos programas prioritários do Governo;

CONSIDERANDO que a Reforma Administrativa é um complexo processo de mudança cultural e social, voltado para a eliminação gradual dos padrões da Administração Pública, a qual se mantém paralisada no centralismo, no formalismo e na burocratização excessiva dos Órgãos e dos serviços,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica instituída a Reforma Administrativa na Administração Pública Estadual, tendo por princípios básicos:

I – a valorização e dignificação do servidor público e sua função;

II - a racionalidade e a eficiência dos serviços do Estado;

III - a descentralização de serviços;

IV - a desconcentração de poderes.

Art. 2º - A Reforma Administrativa tem como diretrizes:

I - a revisão e a contenção de gastos públicos;

II - reformulação de uma nova política de recursos humanos;

III - a racionalização da estrutura da administração estadual;

IV - a implantação de novos mecanismos de acompanhamento e controle do desempenho e produtividade das entidades da administração indireta.

Art. 3º - Para execução da Reforma Administrativa, estrutura do Estado será dividida em quatro grandes áreas, que serão objeto de diagnóstico que permita readequações da administração em função de planos e objetivos setoriais e globais.

I - Área Instrumental:

a) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral,

b) Secretaria de Estado da Fazenda, e

c) Secretaria de Estado da Administração.

II - Área Institucional:

a) Casa Civil,

b) Casa Militar,

c) Procuradoria Geral do Estado,

d) Auditoria Geral do Estado, e

e) Ministério Público.

III - Área Social:

a) Secretaria de Estado da Educação,

b) Secretaria de Estado da saúde,

c) Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social,

d) Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo,

e) Secretaria de Estado do Interior e Justiça, e

f) Secretaria de Estado da Segurança Pública.

IV - Área de Infra-Estrutura:

a) Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento,

b) Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos,

c) Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e

d) Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art.4º - A estratégia de condução da Reforma Administrativa processar-se-á através de:

I - Direção:

- Secretário de Estado Extraordinário da Reforma Administrativa e Assessoria Especial do Governador.

II - Grupo de Coordenação Técnica:

a) Assessores Técnicos e Jurídicos do Secretário de Estado Extraordinário da Reforma Administrativa, e

b) Um coordenador de cada área definida no artigo anterior.

III - Grupo de Execução:

a) 3 (três) técnicos para cada órgão,

b) Técnicos da estrutura de apoio ao Secretário Extraordinário da Reforma Administrativa.

Art. 5º - Fica aprovado o Plano de Reforma Administrativa para a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - Serão realizados Encontros ou Seminários, para a discussão das várias etapas do Plano Estadual de Reforma Administrativa.

Art. 6º - Caberá à Secretaria de Estado da Administração prover os recursos necessários à execução e funcionamento do presente Decreto.

§ 1º - Os meios de que trata o "caput" deste artigo serão compreendidos em recursos humanos, materiais e financeiros, os quais serão liberados mediante solicitação do Secretário de Estado Extraordinário da Reforma Administrativa.

§ 2º - ASecretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral suplementará o orçamento da Secretaria de Estado da Administração para fazer face às necessidades dispostas no presente Decreto.

Art. 7º - O Secretário de Estado Extraordinário da Reforma Administrativa proporá ao Governador do Estado as medidas que se fizerem necessárias à implantação do presente Plano.

Parágrafo único- A Secretaria baixará as normas complementares para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 8º - O prazo para execução das atividades previstas no presente Decreto será de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por ato do Governador por período não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de agosto de 1987, 99º da República.

**JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA**

**Governador**